



Praça Marechal Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS
- www.al.rs.gov.br

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2862-01.00/17-6

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado por **Liderança Limpeza e Conservação Ltda**, concernente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2017, cujo objeto versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, das edificações e instalações prediais, nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, conforme especificações e condições previstas no Edital e seus Anexos.

Cabe assinalar que a sessão de abertura do certame acima referido, inicialmente marcada para o dia 3 de julho de 2017, às 9h (abertura de propostas) e 10h (disputa de preços), encontra-se temporariamente suspensa, conforme constou nos avisos de suspensão publicados na imprensa oficial e jornal de grande circulação de 30 de junho de 2017. De sua vez, o arrazoado da licitante chegou a esta Central de Compras e Contratos por meio de mensagem de correio eletrônico no dia 29 de junho do corrente ano, o que o torna tempestivo, em consonância com o disposto no subitem 14.1 do Edital.

Isso posto, passa-se, a seguir, ao exame e à manifestação, ponto a ponto, em relação ao suscitado pela ora impugnante:

PONTO I – REGISTRO NO CREA, ITEM 7.1.4, ALÍNEA A DO EDITAL:

No item 3, a) do arrazoado, a impugnante requer: *“a adequação do item 7.1.4 alínea “a” do instrumento convocatório ora impugnado, para que deixe de constar o registro obrigatório no CREA/RS, podendo o referido atestado solicitado ser registrado em entidade profissional competente (CREA) de qualquer Estado, sob pena de violação ao princípio da LEGALIDADE”*

Em relação a este ponto, em 28 de junho de 2017, foi publicada no site <http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br> nota de esclarecimento que dizia:

Que também serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de outras unidades da federação.

Contudo, verifica-se que também deixou de constar no Edital a possibilidade de atestados oriundos do CAU, conforme constou na Promoção nº 36.390/2017 da Procuradoria da ALRS que faz parte dos autos do expediente 2862-0100/17-6.

Quanto à possibilidade de aceitação de atestados do CREA e do CAU, serão aceitos de todas as unidades da Federação e será o Edital objeto de retificação.

PONTO II – DECLARAÇÃO POR ESCRITO, INDICANDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ITEM 7.1.4, ALÍNEA D) DO EDITAL:

A impugnante requer no item 3, b) de seu arrazoado “a exclusão do item 7.1.4 alínea “d” do edital, sendo exigido tão somente declaração de que o vencedor do certame apresentará profissional responsável técnico habilitado quando da assinatura do contrato”.

Então, foi consultado o gestor da contratação, Coordenador de Projetos e Manutenção da ALRS, que disse:

“No que tange ao exigido no item 7.1.4 “d”, Declaração por Escrito do Responsável Técnico, é uma questão de segurança contratual que esta Casa impõe, para trabalhar com empresas que realmente atuam no ramo ou tenham quadros técnicos com a experiência exigida, indicando o Responsável Técnico pela prestação dos serviços, ou seja, alguém de seus quadros, a questão da obrigação de contratação é interpretação da empresa ora Impugnante. Pois então, podem apresentar o Responsável Técnico já vinculado à empresa e requerer aprovação de sua substituição posteriormente, quando terão contratado alguém de experiência compatível (que deverá ser aprovado pela Contratante). Complementarmente, registro que sem o Responsável Técnico não há comprovação de Atestado de experiência e conseqüente Habilitação Técnica. Este item é Improcedente, cabendo a explicação, pois a própria Impugnante cita possibilidade afim em seu arrazoado”.

Sendo assim, quanto ao item 7.1.4 alínea “d” do Edital, cabe apenas a retificação referente à possibilidade de apresentação de responsável técnico já vinculado à empresa, podendo ser requisitada, posteriormente, a substituição do mesmo por outro profissional com experiência compatível que deverá ser submetido à aprovação da Contratante.

PONTO III – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A CONTRATADA:

No item 3, c) de seu arrazoado a impugnante requer: “seja possibilitada a comprovação de vínculo com o responsável técnico através de Contrato de Prestação de Serviços regido pela legislação civil, consoante Jurisprudência pacífica do TCU”.

Ocorre que o projeto básico que fornece os subsídios para elaboração do Edital não prevê a possibilidade de comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico. A ausência desta previsão é motivada pelo seguinte:

- O responsável técnico deverá cumprir 44 horas semanais de trabalho, assim como os demais trabalhadores, conforme estabelecido no Edital, Anexo I, Especificações Relativas à Execução do Serviço. Não existe aqui a possibilidade de prestação de serviços por parte do responsável técnico em outros locais que não sejam nas dependências da ALRS, durante o horário estabelecido para cumprimento da carga horária. Deverá ocorrer, inclusive, o registro do cumprimento da carga horária de 44 horas semanais no mesmo equipamento de ponto eletrônico dos demais funcionários.
- O responsável técnico deverá controlar o efetivo da contratada, conforme estabelecido no Edital, Anexo I, Especificações Relativas à Execução do Serviço, havendo clara relação de subordinação dos demais membros da equipe em relação ao responsável técnico.

Lembramos, ainda, justificativa do gestor da contratação já mencionada no Ponto II: “...é uma questão de segurança contratual que esta Casa impõe, para trabalhar com empresas que realmente atuam no ramo ou tenham quadros técnicos com a experiência exigida, indicando o Responsável Técnico pela prestação dos serviços, ou seja, alguém de seus quadros...”

Sendo assim, tendo em vista a motivação explicitada, afasta-se a possibilidade de comprovação do vínculo com o responsável técnico através de contrato de prestação de serviços.

PONTO IV – ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE COFINS E PIS E DO VALOR DE REFERÊNCIA:

A impugnante requer “adequação do instrumento convocatório ora impugnado, para que as alíquotas de PIS/COFINS estimadas na planilha de custos para elaboração do valor máximo aceite para contratação,

sejam ajustadas para o máximo previsto na legislação (1,65% e 7,60%), sendo conseqüentemente alterado o valor máximo da contratação, sob pena de prejuízo aos licitantes optantes pelo lucro real. Ademais disso, deve a Administração possibilitar a empresa de proceder a cotação dos tributos de acordo com sua realidade tributária”.

No Edital, o valor de referência está estabelecido no item 5.5. Por sua vez, as alíquotas de COFINS e PIS estão estabelecidas nas planilhas de composição de custos do Anexo III, havendo ainda, na parte final da planilhas, instruções para preenchimento das mesmas onde, no subitem 6), consta orientação relacionada à utilização das alíquotas do regime cumulativo de apuração de COFINS e PIS.

Quanto às alíquotas, a lei nº 9.718/98 estabelece em 3% e 0,65% os percentuais de COFINS e PIS, respectivamente, para as empresas que apuram tributos com base no lucro presumido. Já para as empresas que apuram tributos com base no lucro real, as leis 10.833/03 e 10.637/02 estabelecem alíquotas de 7,6% e 1,65% para COFINS e PIS.

Então, havendo existência de previsão legal, e no intuito de propiciar a todas as licitantes o preenchimento das planilhas de composição de custos de forma a melhor demonstrarem seus respectivos regimes tributários, **acolhe-se o que requisitou a impugnante no sentido de possibilitar às licitantes que apuram tributos com base no lucro real a utilização das alíquotas de 7,6% e 1,65% para COFINS e PIS (regime não cumulativo). Conseqüentemente, serão providenciadas as retificações necessárias no Edital e nas planilhas de composição de custos disponibilizadas no site <http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br>.** Frisa-se que a fase de disputa de preços (item 6.3 do Edital) contará com a participação de todas as licitantes, independentemente do regime de apuração de tributos. Já o critério de classificação das propostas será o Menor Preço Global Mensal (item 5.1 do Edital), garantindo para a ALRS a obtenção da proposta mais vantajosa.

A respeito do valor de referência, nos autos do expediente 2862-0100/17-6, documento SEI [0752268](#), a Superintendência Administrativa e Financeira da ALRS resolve **adotar R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) como valor de referência cabendo, desta forma, retificação do item 5.5 do Edital.**

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Júlio César Augusto da Silva,
Pregoeiro – Central de Compras e Contratos.

Ricardo Germano Steno,
Diretor do Departamento de Compras,
Almoxarifado e Patrimônio.

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Augusto da Silva, Coordenador(a)**, em 06/07/2017, às 16:18, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Germano Steno, Diretor(a)**, em 06/07/2017, às 16:20, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756129** e o código CRC **C33CC236**.

000002862-01.00/17-6

0756129v10

Criado por [julio.augusto](#), versão 10 por [julio.augusto](#) em 05/07/2017 16:01:38.